NOTAS E COMENTÁRIOS

RELATÓRIO DO XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Tema: CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO São Paulo, 19 de Outubro de 2002.

Coordenador-Geral: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS Conferencista Inaugural: JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES

COMISSÃO I:

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

Autores:

Carlos Henrique Abrão Fernando Facury Scaff Hugo de Brito M. Segundo Ives Gandra da S. Martins Marilene Talarico M. Rodrigues Roberto C. Botelho Ferraz

Coordenação da Mesa Fugimi Yamashita Vittorio Cassone

COMISSÃO II:

Autores:

Cláudia F.Morato Pavan Douglas Yamashita Edison Carlos Fernández Fatima Fernandes R. de Souza Gustavo Miguez de Mello Helenilson Cunha Pontes Yoshiaki Ichihara

Coordenação da Mesa: Sebastião de O. Lima Fernando Lobo D'Eça Alcides Jorge Costa Yonne Dolácio de Oliveira Heleno Taveira Torres

CONCLUSÕES DO XXVII SIMPÓSIO DO CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

1º Questão: QUAL O PERFIL CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E QUAIS OS LIMITES PARA SUA INSTITUIÇÃO?

— Proposta da Comissão de Redação aprovada em plenário:

A contribuição de intervenção no domínio econômico a que se refere o art. 149 da C.F. tem natureza tributária, devendo seu perfil ser definido em lei complementar. Esta contribuição não pode ter natureza meramente arrecadatória e deve ser instituída tendo por limite servir de instrumento de atuação regulatória da economia, respeitados a livre iniciativa (CF, art. 170, caput e inciso II), a livre concorrência (CF art. 170, inciso IV) e o plane-

jamento meramente indicativo para o setor privado (CF art. 174). Esta contribuição tem duração transitória e deve ser cobrada apenas dos integrantes do setor ao qual seja enderecada a atuação de intervenção da União.

APROVADA POR UNANIMIDADE.

— Resposta ofertada pela 1ª Comissão:

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico(CIDE) tem natureza tributária, na qualidade de contribuição específica que se diferencia das demais contribuições descritas no art. 149, CF.

Poderá ser constituída para regular setores descompassados da economia, devendo respeitar a livre iniciativa (art. 170, "caput", e inciso II), a livre concorrência (art. 170, inciso IV) e o planejamento meramente indicativo para o setor privado (art. 174).

O planejamento econômico não pode ser utilizado de forma determinante para o setor privado e, principalmente para segmentos que não estejam desregulados, descompassados ou vivenciando evidente crise de competitividade ou de subsistência.

A CIDE não poderá ser utilizada com finalidade meramente arrecadatória, desvinculada de uma atuação específica.

A identificação da CIDE somente será possível com a análise conjunta da materialidade e referibilidade da destinação, como aspectos relevantes da hipótese de imposição.

No aspecto temporal, dura enquanto houver o descompasso.

Lei Complementar definirá o perfil da CIDE (art. 146, III, "a"), e a técnica de arrecadação será veiculada por lei ordinária (art. 149, § 4°)

MAIORIA: 57 votos MINORIA: 1 voto

Sobre a necessidade de lei complementar:

A FAVOR: 54 votos CONTRA: 4 votos

— Resposta ofertada pela 2ª COMISSÃO A definição de contribuição de intervenção no domínio econômico depende de lei com-

plementar, a teor da referência feita no art. 149 da CF, ao art. 146 III, tirante os casos em

que as normas gerais estão previstas na própria Constituição.

Essa espécie tributária caracteriza-se por ter natureza não arrecadatória, só podendo ser instituída como instrumento de atuação regulatória da União, excepcional e transitória, que deva ser necessariamente onerosa para o saneamento de situações concretas de descompasso na atividade econômica explorada pelo particular, devendo ser cobrada apenas dos integrantes do setor e ter sua receita destinada ao custeio dessa atuação.

MAIORIA: 18 votos

MINORIA: substituía a expressão "não arrecadatória" por "extrafiscal" (police power) — 8 votos.

2º questão: QUAL O SENTIDO E O ALCANCE DO § 4º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTRODUZIDO PELA E.C. N. 23/01, NO TOCANTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO?

— Proposta da Comissão de Redação aprovada em plenário:

O § 4º do artigo 149 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 33/2001, autoriza o legislador instituir a CIDE monofásica.

APROVADA POR UNANIMIDADE.

Resposta ofertada pela 1º. COMISSÃO:
 O § 4º do art. 149, introduzido pela EC nº
 33/2001 faculta ao legislador instituir a CIDE pela técnica monofásica.

O objetivo é simplificar a técnica de cobrança, a fiscalização e evitar fraudes.

A lei é de natureza ordinária, devendo levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O § 4º do art. 149 é constitucional. UNÂNIME

— Resposta ofertada pela 2ª. COMISSÃO: O § 4ºdo art. 149 da CF autoriza o legislador a adotar a técnica da incidência monofásica, mesmo nas hipóteses em que a atividade colhida pela contribuição desdobrar-se em várias etapas.

MAIORIA: 18 votos

A MINORIA adotou a seguinte redação: Interpretado em consonância com o *caput* do art. 149 da CF, o § 4º determina que somente a lei (complementar ou ordinária) poderá estabelecer as hipóteses em que a contribuição deve incidir uma ou várias vezes sobre o setor objeto da intervenção econômica. 4 votos.

3º questão: A CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO É UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO? SE FOR, EM QUE HIPÓTESE PODE SER APLICADO?

— Proposta da Comissão de Redação aprovada em plenário:

A contribuição de intervenção no domínio econômico é um instrumento de planejamento econômico que só pode ser aplicado em casos excepcionais, de sensível descompasso da economia, nas hipóteses previstas no art. 173 da CF e observado ser o planejamento econômico indicativo para o setor privado, com a exceção do § 2°, inciso II, do art. 149 da CF. No regime jurídico do art. 175 da CF, por ser o planejamento econômico determinante para o setor público, a União pode instituir contribuição de intervenção no domínio econômico, desde que não afete o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos nem a manutenção do serviço público adequado.

APROVADA POR MAIORIA

— Resposta ofertada pela 1ª COMISSÃO: Sim, a CIDE é um instrumento de planejamento econômico, e só em casos excepcionais, de sensível descompasso, da economia, é que poderá ser aplicado, nos casos previstos no art. 173, em face de ser o planejamento econômico, indicativo para o setor privado, exceção aberta ao § 2º, inciso II, do art. 149.

No regime jurídico do art. 175, por ser o planejamento econômico determinante para o setor público, poderá a União instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, desde que não afete o equilíbrio econômico e financeiros dos contratos. Nem a manutenção do serviço público adequado.

MAIORIA: 53 votos

MINORIA: 1 voto contra a conclusão do 2º parágrafo:

ABSTENÇÃO: 1

— Resposta ofertada pela 2ª. COMISSÃO:
A contribuição de intervenção não é um instrumento de planejamento econômico, mas de saneamento destinado a coibir a abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, eliminação das concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. No entanto, a intervenção deve ser compatível com os bali-

MAIORIA: 21 votos

zamentos do planejamento oficial.

MINORIA: 1 voto pelo acréscimo no sentido de que, o STF decidiu, no caso do AFRNN, que a contribuição poderia ser utilizada e até mesmo justificada pela necessidade de desenvolver-se este setor da economia nacional, o que, significa admitir que a CIDE pode ser utilizada para fomento de um determinado setor essencial da economia.

4º Questão: PODE A UNIÃO FEDERAL INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES DE INTER-VENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO ATRIBUINDO ÀS AGÊNCIAS TANTO A CAPACIDADE PARA ARRECADÁ-LAS, QUANTO O PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO? EXISTEM LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA A CRIAÇÃO DE AGÊNCIAS COM PODER REGULATÓRIO?

— Proposta da Comissão de Redação aprovada em plenário.

A União Federal pode instituir por lei, contribuições de intervenção no domínio econômico, atribuindo às agências tanto a capacidade para arrecadá-las quanto o produto da arrecadação.

As agências com poder regulatório são apenas as previstas na Constituição, ou seja, a ANATEL e a ANP (art. 21, XI) (177, § 2º inciso I).

APROVADA POR MAIORIA.

Resposta ofertada pela 1ª. COMISSÃO
 1ª PARTE — Pode a União delegar capacidade para arrecadação de Contribuição de

Intervenção Domínio Econômico instituída em lei, mas não pode delegar a competência impositiva.

MAIORIA: 63 votos.

MINORIA: Não, pois só podem ser instituídas com poder regulatório no âmbito dos serviços públicos delegados, setor no qual não cabe intervenção da União, que atua ela própria na economia, direta ou indiretamente. 1 voto.

2ª PARTE — Existem apenas duas agências com poder normativo – ANATEL (art. 21, XI) e ANP (art. 177, § 2°, I) —, embora possa haver outras agências, com caráter executivo e sem poder normativo.

MAIORIA: 56 votos. MINORIA: 8 votos.

— Resposta ofertada pela 2ª. COMISSÃO: 1ª PARTE — Sim, desde que às agências cumpra desempenhar a atuação da União destinada a atender aos objetivos da intervenção de que a contribuição é instrumento, devendo o produto arrecadado ser necessariamente

aplicado nessa finalidade.

APROVADA POR UNANIMIDADE.

2ª PARTE: Não. O poder regulatório é próprio das agências. Entende-se por poder regulatório a faculdade de expedir normas técnicas para disciplinar a parcela da realidade a que se propõe a lei que criou a agência.

Poder regulatório não se confunde com poder regulamentar próprio do Chefe do Poder Executivo

MAIORIA: 18 votos

MINORIA: Somente a ANP e a ANATEL podem validamente exercer funções regulatórias, em face da autorização emanada dos arts. 21, XI e 177, § 2°, III da CF. 7 votos.

5º Questão: ENTRE AS CONTRIBUI-ÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO ATUALMENTE EXIGIDAS EM NOSSO PAÍS EXISTE ALGUM CUJA INSTITUIÇÃO NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS SENDO, PORTANTO, INDEVIDA A SUA COBRANÇA?

 Proposta da Comissão de Redação aprovada em plenário

Nenhuma das Contribuições de intervenção no domínio econômico criadas por lei e atualmente exigidas em nosso país foi instituída com obediência aos requisitos constitucionais sendo, portanto, indevida sua cobrança. Podem citar-se, à guisa de exemplo, as criadas pela Lei 9.998/2000 (FUST); lei nº 10.168/2000 (FNDET), M.P nº 2.228-1/01 (CONDICINE) e LEI nº 10.336/01 (PETRÓ-LEO).

APROVADA POR UNANIMIDADE.

— Resposta ofertada pela 1ª COMISSÃO: Seriam inconstitucionais todas CIDEs que não instituídas de acordo com o perfil público estabelecido por esta Comissão, ao responder às 4 primeiras perguntas

Entre elas as Leis 9.998/2000 (FUST), 10.052/2000 (FUNTTEL), 10.168/2000 (FNDET), MP 2.228-1/6-9-01 (CONDICINE), 10.336/01 (PETRÓLEO).

APROVADA POR UNÂNIMIDADE (23 VOTOS).

— Resposta ofertada pela 2ª COMISSÃO. São inconstitucionais todas as contribuições de intervenção até agora instituídas por lei ordinária, por falta de normas gerais estabelecidas em lei complementar.

E, ainda, não atenderam aos princípios da referibilidade, necessidade, afetação da receita, excepcionalidade e transitoriedade.

APROVADA POR UNANIMIDADE (23 votos)